COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 7.235, DE 2010

Dispõe sobre a criação do Índice de Redução Tarifária por Compensação Ambiental (IRTCA) a ser aplicado no cálculo do custo das tarifas de energia elétrica consumida nos domicílios dos Estados geradores.

Autor: Deputado VICENTINHO ALVES **Relator:** Deputado NELSON MEURER

I - RELATÓRIO

A proposição em exame objetiva estabelecer redução nas tarifas de energia elétrica nos Estados onde essa energia é produzida.

O nobre autor, na justificação do Projeto, afirma que áreas de belezas naturais e onde se localizam mananciais estratégicos de alguns Estados, como o Estado de Tocantins, são tomadas por empreendimentos de geração de energia elétrica, cuja implantação provoca diversos problemas de cunho social e ambiental, e a energia que produzem é transmitida para outros Estados com consumo elevado de energia, como o Estado de São Paulo, onde, frequentemente, essa energia elétrica é vendida sob tarifas inferiores àquelas praticadas nos Estados onde é produzida.

Para corrigir o problema apontado, a proposição em exame institui Índice de Redução Tarifária por Compensação Ambiental – IRTCA, que deverá ser aplicado às tarifas de energia elétrica vigentes no território do Estado onde essa energia é produzida, de forma a possibilitar redução tarifária não inferior a 10%.

Finalmente, a proposição estabelece que o cálculo do IRTCA deverá ser estabelecido em Lei Complementar a ser proposta ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, e define que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL será responsável pela aplicação e fiscalização do IRTCA.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético; das fontes convencionais e alternativas de energia; e da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas "b", "c" e "f", do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, queremos registrar que comungamos integralmente com a preocupação do nobre autor da proposição em exame quanto às significativas diferenças entre as tarifas de energia elétrica aplicadas nos diversos Estados do Brasil e, especialmente, com o fato de que tais diferenças ocorrem sempre em desfavor dos Estados menos desenvolvidos.

Essa assimetria nas tarifas de energia elétrica brasileiras é preocupação de todos que atuam no setor, tendo sido citada no discurso de posse do atual Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, Dr. Nelson Hubner, que declarou: "há uma paradoxal assimetria tarifária, onde as regiões mais pobres acabam tendo tarifas cada vez mais elevadas, enquanto outras, de maior poder aquisitivo, tarifas mais baixas".

Entretanto, como veremos a seguir, os meios sugeridos na proposição em exame para a correção dessa assimetria tarifária mostramse absolutamente inadequados.

Inicialmente, quanto aos aspectos formais, a proposição determina que o Poder Executivo proponha ao Congresso Nacional lei complementar estabelecendo a forma de cálculo do Índice de Redução Tarifária por Compensação Ambiental — IRTCA, ferindo o Princípio Constitucional da Independência entre os Poderes, e confundindo a regulamentação de lei ordinária, que deve ser feita por Decreto, com a proposição de lei complementar, que somente deve ocorrer nas hipóteses previstas na Constituição Federal. Também, ao atribuir competência à ANEEL que é órgão do Poder Executivo federal, o PL fere o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", combinado com o art. 84, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, invadindo matéria de competência exclusiva da Presidência da República.

Quanto ao mérito, preliminarmente, sempre que um proposição aborda a questão da redução das tarifas de energia elétrica, é importante lembrar que a Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, garante a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das concessões e, com base nesse preceito, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, explicita que:

"Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Registre-se, portanto, preliminarmente, que a proposição em exame, ao estabelecer o IRTCA, não observa o preceito constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das concessões do setor de energia elétrica nacional.

Prosseguindo com nossa análise, observa-se que, de acordo com o modelo do setor elétrico em vigor no Brasil, as empresas devem ser desverticalizadas, ou seja, agentes de geração não podem possuir

instalações de distribuição de energia elétrica, e vice-versa; e a comercialização de energia elétrica pode ocorrer em dois ambientes: o ambiente de contratação regulada e o ambiente de contratação livre.

No ambiente de contratação regulada os agentes de geração vendem a energia que produzem de acordo com preços definidos nos leilões de compra realizados pela ANEEL, enquanto as tarifas definidas pela ANEEL regem apenas as relações entre as distribuidoras de energia elétrica e os consumidores.

No ambiente de contratação livre os preços da energia elétrica são livremente contratados pelos consumidores junto a agentes comercializadores ou geradores.

Não há, portanto, no modelo do setor elétrico brasileiro, tarifas de energia elétrica que sejam aplicáveis à energia elétrica comercializada por agentes geradores. Consequentemente, a aplicação do Índice de Redução Tarifária por Compensação Ambiental se daria unicamente sobre as distribuidoras de energia elétrica, que não deram causa ao impacto ambiental que justifica a aplicação do referido índice. Falta nexo causal entre o alegado impacto ambiental a ser compensado e o agente que sofre a redução tarifária.

Adicionalmente, a Constituição Federal determina em seu art. 225 que:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente <u>sujeitarão os infratores</u>, pessoas físicas ou jurídicas, <u>a sanções penais e administrativas</u>, independentemente da <u>obrigação de reparar os danos causados</u>.

| , | (destacamos) |
|---|--------------|
|---|--------------|

Portanto, aquele que causa um dano ao meio ambiente tem a obrigação de reparar tal dano, e, em respeito ao princípio da proporcionalidade, os recursos associados a tal reparação devem ser proporcionais ao dano causado e devem ser dirigidos aos integrantes das comunidades diretamente atingidas, premissas que não são observadas pela proposição em análise.

Vale lembrar que os Estados mais ricos e populosos possuem tarifas de energia elétrica mais baixas por uma simples questão de escala. Neles, cada instalação da distribuidora de energia elétrica atende um número maior de clientes. Assim, os custos associados ao fornecimento de energia elétrica são pulverizados entre um grande número de consumidores. Nos Estados mais pobres, e com população mais esparsamente distribuída, os circuitos de distribuição são mais longos e atendem a um número menor de consumidores, consequentemente, neles os custos do fornecimento de energia elétrica são divididos entre menos consumidores, e as tarifas são mais altas.

A nosso ver, a solução do problema da assimetria tarifária, que concentra a atividade econômica nos Estados mais ricos, somente será resolvido com subsídios tarifários para os Estados menos desenvolvidos.

No setor elétrico, analisa-se a possibilidade de, quando da licitação das concessões de geração que estão se encerrando entre 2012 e 2015, utilizar parte da redução tarifária associada para subsidiar a diminuição da assimetria tarifária entre Estados.

Entendemos, contudo, que as tarifas de energia elétrica brasileiras já possuem elevada carga de tributos e encargos setoriais. Eventuais reduções tarifárias decorrentes dos processos de renovação das concessões devem beneficiar a todos os consumidores de energia elétrica. A nosso ver, os subsídios às tarifas de energia elétrica dos Estados menos populosos e desenvolvidos, atende ao objetivo da República estatuído na Constituição Federal de redução das desigualdades sociais e regionais e, portanto, devem ser arcados pelos contribuintes, ou seja, devem ser arcados pelo Tesouro Nacional.

Em suma, a proposição em exame apresenta problemas de inconstitucionalidade, que devem ser apreciados no âmbito da douta CCJC, e, do ponto de vista material, não equaciona adequadamente a questão da

6

assimetria das tarifas de energia elétrica, apresentando vícios que não podemos sanar por intermédio de emendas.

Com base em todo o exposto, este Relator não pode se manifestar em outro sentido, senão no de recomendar aos nobres Pares desta Comissão a **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.235, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado NELSON MEURER Relator